



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.01.01/2023.05.

ASSUNTO: ESCLARECIMENTO AO EDITAL.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO, ATENDENDO AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE JUVENTUDE E ESPORTE DE AMONTADA/CE.

O Pregoeiro do Município de Amontada-CE, vem responder ao pedido de esclarecimento, impetrado pela empresa EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, encaminhado no 12 de janeiro de 2023 às 14h50min através do e-mail: comercial@exituscomercial.com - Setor de Licitações Públicas, atentando para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares, em especial no art. 17 inciso II do Decreto Federal nº. 10.024/2019. Vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de esclarecimento e sua resposta prevista no edital, conforme o art. 23 do Decreto Federal nº. 10.024/2019, que regulamentou o novo pregão eletrônico, conforme segue:

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Referida empresa impetrou solicitação de esclarecimentos no dia 12 de janeiro de 2023 às 14h50min, por tanto dentro do prazo estabelecido no ato convocatório, conforme preceito no ITEM 20.1 - Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá apresentar pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, sob pena de decadência do direito. **Pelo que entendemos ser TEMPESTIVO, a presente demanda na norma do Art. 23 do Decreto Federal nº. 10.024/2019, alhures, que é de 03 (três) dias úteis.**



DOS QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS:

QUESTIONAMENTO: (extraído do e-mail encaminhado pela empresa)

“Solicito a possibilidade de ampliar o prazo de entrega, de **15(quinze) dias**, conforme previsto no subitem 3.1 do TR, do Edital, **para 30(trinta) dias**, pois é **difícil** cumprir prazo tão curto, ainda estamos sofrendo transtorno com relação a prazo curto de entrega, sendo divulgado em diversos portais, sobre falta de mercadoria, principalmente aqueles que dependem de matéria prima importada, que é o caso dos fabricantes que representamos.

Nosso produto, em sua maioria, sai direto do fabricante e é enviado para o órgão público, com a retirada de mercadoria, somente por agendamento, que leva quase um mês, depois do pedido aprovado, pois os mesmos estão sem estoque de pronta entrega.

A solicitação de um prazo curto de entrega, para um produto de qualidade, acaba restringindo o caráter competitivo de uma licitação.

O simples fato de ampliar esse prazo de entrega, essa Administração, terá um fluxo maior de competidores, adquirindo um produto de qualidade, com valor menor.

Além de cumprir o previsto no Art 3º da Lei 8.666/93:

"**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."(grifei)

Além de, deixar de cumprir o previsto no inc I do § 1º do Art 3º da Lei 8.666/93

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,...."(grifei)

Vale ressaltar, que outros órgãos entenderam a situação, ampliando seu prazo de entrega ou até mesmo, permitindo uma prorrogação de prazo de entrega, mediante solicitação.”

RESPOSTA:

Cabe salientar que, o pedido de esclarecimento em apreciação, não se trata de dúvida razoável no que tange a interpretação do ato convocatório. Mas solicitação de alteração do mesmo sem apresentar qualquer fundamentação jurídica de tal pedido ou mesmo apresentar pela via mais oportuna tal insurgência, qual seja impugnação ao edital.



Vale reconvir que compete  s empresas que desejam participar de licita o em  rg os p blicos possuir a estrutura adequada para atender as demandas dos  rg os nos prazos e formas edital cias, de forma a atender o interesse p blico, caso seja vencedora, uma vez ser o prazo razo vel e comumente utilizada pela Administra o sem que haja intercorr ncias. Ademais, n o houve questionamento de nenhum outro licitante sobre o prazo de entrega, o que demonstra que o problema   pontual do referido impugnante, raz o pela qual deve ser mantido o prazo previsto no edital.

CONCLUS O:

Entende-se que n o prosperam tais argumentos, apontados pelo interessado. Portanto, a solicita o est  **INDEFERIDA** pela aus ncia do requisito da tempestividade prevista no art. 23 do Decreto Federal n . 10.024/2019, bem como por n o possuir plausibilidade t cnica o que fora requerido.

Amontada/CE, 17 de janeiro de 2023.

Magno Sam  Sales Barros
Pregoeiro Oficial